

O limbo previdenciário e a insegurança jurídica causada ao trabalhador diante da ausência de amparo legal

The social security limbo and the legal insecurity caused to the worker in the absence of legal protection

Aluno 1¹ Cleide Aparecida Moreira Alves

Aluno 2² Renata Alexandra da Silva Souza

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo expor pesquisa relacionada ao limbo previdenciário trabalhista, compreendido como o período em que o empregador, o empregado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) discordam da aptidão do trabalhador para o retorno ao trabalho, após período de afastamento do benefício previdenciário. Caracterizado como o período no qual o colaborador deixa de receber do empregador ou da Previdência Social, como consequência da perda do benefício previdenciário, atribuindo ao empregado a capacidade laboral, porém após a avaliação do médico é considerado incapaz para exercer suas atividades laborais, aduz divergência entre a empregadora, representada pela medicina do trabalho e o INSS. Diante de tal decisão, como solucionar tal questionamento de aptidão e inaptidão? Entre empresa e INSS. No entanto o empregado desrespeitado como sujeito de direito, como consequência o limbo previdenciário na contramão do princípio da dignidade humana frustrando seus anseios. O trabalhador é o maior prejudicado, parte hipossuficiente, restando o dano, devido a ausência de lei específica para regulamentar o conflito jurídico responsabilidade de competência. A jurisprudência é pacífica em afirmar que o empregador é o responsável pelo pagamento ao empregado e pelo exercício das atividades laborais, sendo o salário considerado verba alimentícia e que efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana. Pois o empregado sujeito de direitos necessita do seu salário, para manter sua saúde, moradia, alimentação, transporte, higiene, lazer, vestuário e previdência. Observando a necessidade do empregado, a metodologia usada foi a conceitual-analítica, aplicada devidamente.

¹ Acadêmico de Direito do oitavo período do Centro Universitário Una Betim

² Acadêmico de Direito do oitavo período do Centro Universitário Una Betim

Palavras-chave: limbo previdenciário; previdência; empresa; empregador.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to research the labor security limbo, understood as the period in which the employer, the employee and the National Social Security Institute (INSS) disagree with the worker's aptitude to return to work, after a period of absence, in enjoy social security benefits. It is characterized by the period in which the employee stops receiving from the company and Social Security. This occurs when the INSS expert grants the discharge of the social security benefit, assigning the employee the work capacity, but after the analysis of the occupational physician considers him incapable to perform his work activities. Thus, there is a difference between the employer, represented by the occupational physician and the National Social Security Institute (INSS). Faced with such a decision, how to deal with this question of aptitude and inaptitude? The company and the INSS, disagree and the biggest loser is the worker, being the under-sufficient part, taking the damage, due to the absence of a specific law to establish whose responsibility it would be. The jurisprudence of the TRT 3rd Region is peaceful in stating that the employer is responsible for paying the employee and for carrying out work activities, the salary being considered food allowance and which enforces the principle of human dignity. That the employee needs his salary, to maintain his health, housing, food, transportation, hygiene, leisure, clothing and social security. The methodology used was conceptual-analytical, applied properly observing the need of the employee

Keywords: social security limbo; social security; employer.

Sumário: Resumo; 1. Introdução; 2. Desenvolvimento; 3. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende lobrigar o limbo previdenciário trabalhista, que consiste no período em que o empregado atestado aptidão para o retorno ao trabalho pelo INSS e a inércia do empregador em promover o retorno do empregado às suas atividades laborais, uma vez que o médico do trabalho o considera inapto, resultando o desamparo do trabalhador.

O limbo previdenciário traz a triste realidade de muitos trabalhadores que não estão aptos para o retorno de suas atividades laborais, mas diante da alta do INSS, são considerados com plena capacidade a exercê-las, obrigados-os a retornarem aos seus postos de trabalho.

O atestado de saúde ocupacional (ASO), é o que respalda o empregado a ser reconhecido como apto ao retorno ao trabalho, o mesmo fornecido pela empregadora. Assim, o empregado, após a alta do INSS, deve ser avaliado pelo médico do trabalho, da empresa, para emissão de um novo atestado de saúde ocupacional (ASO).

Contudo, em alguns casos, mantém-se o entendimento de inaptidão do empregado, ficando este sem retornar às suas atividades laborais e, conseqüentemente, sem o auxílio do INSS. Destaca-se que após a alta previdenciária e sem a aptidão declarada pelo profissional ocupacional, caso o empregado não compareça para exercer suas funções, o empregador pode considerar tal ato como abandono de emprego por parte do empregado, pois após 30 (trinta) dias consecutivos de ausência, podendo o mesmo inclusive sofrer demissão por justa causa.

Nos casos em que houver impasse entre empregado, empregador e INSS, cabe ao Judiciário resolver a lide, nos limites de sua competência. Entendimentos jurisprudenciais consideram que o empregador deve remunerar o empregado e efetuar um requerimento junto ao INSS, para nova perícia, não sendo admissível que o empregado fique desamparado, sem salário e benefícios, que antes eram oferecidos pelo empregador.

Ocorre que tanto a Constituição Federal, quanto a Consolidação das Leis do Trabalho, consideram o salário, como primordial em razão do contrato, sendo excepcionais as hipóteses de suspensão do vínculo laboral, devendo persistir sempre o entendimento da preservação da dignidade e o sustento básico do trabalhador.

Cabe destacar que as decisões do INSS, tem a presunção de legitimidade, entretanto uma vez concedida a alta médica pela autarquia, todos os atos retomam seus efeitos legais. O empregador, se preciso, pode restringir as funções do trabalhador ou remanejá-lo para outras atribuições que não prejudiquem o bem-estar, sempre preservando a saúde do empregado.

Sempre é bom salientar que o empregador tem o dever de proteger o empregado, condicionando o direito à dignidade da pessoa humana. Cabendo ao empregador recorrer ao INSS, não desamparando o empregado, devendo sempre se comportar de maneira a protegê-lo. Mas a realidade é que o empregador, muitas vezes, orienta o empregado a procurar a justiça para solucionar o impasse.

O plano de lei 6526/2019, protocolado pelo deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE)³, procura alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispondo sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado. Ainda, o referido PL visa estabelecer a competência da Justiça do Trabalhista para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o retorno suas atividades laborais e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social e o exame médico realizado por conta do empregador. Visando viabilização ao empregado para resolução do limbo.

Vejamos que entendimento majoritário sobre o assunto, é de que o laudo emitido pelo INSS se sobrepõe ao laudo realizado pelo médico do trabalho. No entanto, o empregador tem o dever de receber o empregado e recolocá-lo em outra atividade compatível com suas condições atuais, evitando agravar sua doença, preservando sempre a dignidade da pessoa humana enquanto não se regulamentar a lei.

2. DESENVOLVIMENTO

O limbo previdenciário trabalhista decorre no momento em que o INSS decide pela alta do empregado, e este ao realizar o exame de retorno ao trabalho, expedido pela medicina do trabalho, considerado inapto para retornar às suas atividades, ficando assim impedido de receber sua remuneração salarial ou benefício por parte do INSS.

Nas palavras de Antônio Gomes,(2018)

“limbo previdenciário”. “Isso ocorre quando o médico da empresa afasta o empregado por acreditar que ele está doente, mas a doença não é reconhecida pelo INSS. O empregado, então, não recebe salário da empresa e também não

³ Deputado Túlio Gandêlha (PDT/PE)

recebe o benefício previdenciário, permanecendo numa espécie de limbo jurídico".⁴

Após o indeferimento do benefício por via administrativa, existem dois caminhos para resolver o limbo previdenciário a justiça federal, ajuizando ação de requerimento do deferido benefício ou requerimento do pagamento retroativo dos salários pela empregadora ou se for o caso a recolocação do empregado em outro setor.

O Projeto de Lei 6526/2019⁵, traz uma explanação em definir a justiça do trabalhador como competente para julgar as ações relativas ao chamado "limbo previdenciário". O projeto supracitado, ainda tramita na Câmara dos Deputados e tem como base o art. 114, IX CF/88, como justificativa para não haver inconstitucionalidade, pois as matérias do INSS são de competência da justiça federal.

Nesse pervagar, enquanto a referida lei não for implantada, entende-se que, juntamente com o parágrafo único no art. 476 da CLT, quando houver conflito de competência quanto ao pagamento do salário do empregador que esteja no limbo previdenciário, esta será responsabilidade do empregador.

"Temos o mesmo conflito trabalhado por duas competências diferentes. Isso prejudica a celeridade da Justiça. As instituições precisam ser eficientes, efetivas. Não é possível fazer isso individualmente. É preciso cooperação e diálogo entre as instituições para entregar à justiça àqueles que dela necessitam", completou. A juíza federal do TRF da 1ª Região – Seção Minas Gerais, Vânia Cardoso André de Moraes, é também professora.

Jurisprudencialmente a responsabilidade é do empregador para o pagamento do salário do trabalhador no período relativo ao limbo, conforme especificado a seguir:

TST, Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 2690-72.2015.5.12.0048 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO

⁴ Juiz Antônio Gomes

⁵ Deputado Túlio Gandêlha (PDT/PE),

EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 2690-72.2015.5.12.0048, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)"

Segue jurisprudência consolidando que após a alta do INSS, o contrato de serviço volta a produzir seus efeitos.

TRT/02, Proc. n.º 00018981120135020261, 5ª Turma, Des. Rel. Maurilio de Paiva Dias, 09/03/2015),

“LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DECORRENTE DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO À MORAL. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Além disso, o mero fato de ensejar ao trabalhador a famosa situação de “limbo jurídico previdenciário trabalhista” – quando o empregado recebe alta do INSS, porém ainda está inapto para o labor segundo a empresa – configura o dano à moral, posto que o trabalhador fica à mercê da própria sorte, sem meios para a própria sobrevivência e de seus dependentes”. (TRT/02, Proc. n.º 00018981120135020261, 5ª Turma, Des. Rel. Maurilio de Paiva Dias, 09/03/2015).

A função social vem sendo utilizada para se decidir o limbo previdenciário. Os empregados que se encontram no limbo previdenciário, situação de vulnerabilidade. A política social tem o dever de prezar pela integridade, sem discriminação, para garantir seus direitos.

O texto a seguir explica muito bem a marginalização do empregado. O mesmo não é assistido pela previdência nem mesmo por seu empregador, ferindo a dignidade do empregado, portanto onde está a democratização?

(MATO GROSSO, 2011)

“as relações de trabalho devem pautar-se pelo respeito mútuo ante o seu caráter sinalagmático. O empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, **deve respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e a integridade física e moral dos seus empregados**”

Entendimento jurisprudencial para nos ajudar a entender e amenizar os efeitos causados ao empregado que se encontrar em situação de limbo previdenciário, confira:

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 16/06/2020
Publicação: 22/06/2020
Decisão

Minas Gerais – Cemig, em 9.6.2020, contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Recurso Ordinário n. 0010930-85.2018.5.03.0148, que teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246, e descumprido a Súmula Vinculante n. 10 pelo afastamento do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993: “EMENTA: LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. TÉRMINO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. INÉRCIA DO EMPREGADOR QUE NÃO PROMOVEU O RETORNO DO EMPREGADO AO SERVIÇO. Não se pode admitir que a empregada seja colocada no limbo jurídico previdenciário trabalhista, sem receber o benefício previdenciário e sem receber os salários. Portanto, considerando que a empregadora, por expressa disposição legal, é quem assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), deve arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento até a efetiva reintegração da empregada ao trabalho. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da Constituição Federal.

Como já destacado, ressaltamos, que o empregado ao receber a alta do Instituto Nacional do Seguro Social, tem o dever de imediatamente comparecer ao médico do trabalho para que seja avaliado e assim emitido o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

A empresa deverá entregar cópia do Atestado de Saúde Ocupacional ao empregado para evitar quaisquer transtornos e conflitos que possam surgir, como a demissão por justa causa, configuradas como faltas injustificadas, trazidas em alguns casos pelas empresas para se safar do pagamento do salário do empregado.

Como demonstrado na jurisprudência abaixo, outro fato ocorrido é que as empresas na tentativa de afastar o salário de maneira ilícita não permite o retorno do trabalhador.

Os casos vivenciados pelos trabalhadores de limbo previdenciário evoluir cada vez mais conforme especificada em jurisprudência abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORAL - INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO OU READAPTAÇÃO DA FUNÇÃO - LESÃO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A Corte regional assenta no acórdão que, no período de limbo Jurídico previdenciário compreendido entre o deferimento da aposentadoria por invalidez da reclamante e a cessação do seu benefício, a reclamada não readaptou a autora em nova função e tampouco autorizou o seu retorno ao trabalho, ante a conclusão do médico do trabalho acerca da sua inaptidão para a função anteriormente exercida; do contrário, suspendeu o pagamento dos salários. Ciente da impossibilidade real de trabalho pela empregada e da situação por ela enfrentada perante o INSS, a conduta patronal foi negligente, abandonando a trabalhadora à própria sorte e, em desrespeito à vigência contratual, deixando de pagar os salários devidos. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a conduta empresarial omissa em relação ao período de limbo jurídico previdenciário traduz-se em ato ilícito passível de causar danos aos direitos da personalidade do trabalhador. A conduta orientada pelos valores e princípios que inspiram a ordem jurídica constitucional, notadamente o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, seria de, no mínimo, empenho quanto à readaptação profissional da trabalhadora, a fim de assegurar-lhe inserção social e garantia de sua subsistência no momento de fragilidade de sua saúde. Ao deixar de fazê-lo, a empresa descumpe obrigação legal e constitucional a ela imputada, impingindo dano de natureza moral à trabalhadora. Em casos como o presente, esta Corte tem entendido que a conduta do empregador, ao deixar a empregada sem salários, impõe reparação por dano moral. Precedentes.

No limbo previdenciário, os princípios aplicáveis estão diretamente relacionados aos da Seguridade Social, destacando-se a Assistência Social presente no art. 203 da Constituição Federal, destinada a atingir a classe que dela necessita. A Assistência Social encontra-se disciplinada por meio da Lei nº 8.742/93 LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) é entendida como direito do cidadão e dever do Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

O princípio fundamental no limbo previdenciário é o da dignidade da pessoa humana, dar-se a ele uma atenção especial, pois é considerado a base dos direitos fundamentais, têm contribuído de forma significativa, em decisões proferidas jurisprudencialmente pacificado o ordenamento judiciário.

Conforme artigo mencionado abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - dignidade da pessoa humana;

Verifica-se uma iminente necessidade de normatização de uma lei, que regulamente o limbo previdenciário assegurar direitos e segurança, para empregado que se encontra sem o recebimento de sua remuneração salarial, impossibilitado de exercer suas necessidades básicas, situação essa não existe mais dignidade para o empregado. Agredindo a constituição federal através do princípio da dignidade humana, pois o empregado não consegue mais arcar com suas necessidades básicas, atingindo de maneira cruel sua integridade mental e física.

No caso a seguir narrado pelo Juiz do TRT, Antônio Gomes, dispõe-se nossa realidade forense.

Antônio Gomes (2018)

“Para frisar a importância desse esforço interinstitucional em busca da eficácia da sentença trabalhista perante o órgão previdenciário, Gomes citou uma situação com que se deparou no exercício de sua atividade de juiz do trabalho e que lhe trouxe muita preocupação: o de uma senhora, trabalhadora e segurada do INSS, que, doente, sem capacidade para o trabalho, ficou por cerca 15 anos sem receber salários da empregadora e sem alcançar seus direitos previdenciários, numa situação conhecida como “limbo previdenciário”. “Isso ocorre quando o médico da empresa afasta o empregado por acreditar que ele está doente, mas a doença não é reconhecida pelo INSS. O empregado, então,

não recebe salário da empresa e também não recebe o benefício previdenciário, permanecendo numa espécie de limbo jurídico”, explicou. “Essa senhora ficou assim por 15 anos, vivendo da ajuda de amigos e familiares!” - lamentou, acrescentando que os juizes do trabalho ficam impotentes diante destes dramas pessoais que, frequentemente, são contados nas ações trabalhistas. E foi justamente diante da percepção de que a Justiça do Trabalho, sozinha, não seria capaz de mudar essa realidade, que surgiu a iniciativa do grupo interinstitucional.⁶

Em decorrência da ação conjunta dessas instituições, após várias reuniões e muito trabalho, esse grupo expediu a Nota Técnica 001/2018, que contém diretrizes e propostas de ações para facilitar a eficácia das sentenças trabalhistas perante o INSS, para fins de obtenção, pela via administrativa, dos direitos previdenciários decorrentes do vínculo de emprego reconhecido na Justiça do Trabalho. Esse processo também contou com a participação do SINGESPA. *“Se os colegas aderirem a essa causa, poderemos fazer uma profunda transformação nesta situação e, quem sabe, evitar dramas como o daquela senhora que citei”, pontuou o magistrado.⁷* (GOMES, Antonio Subseção de Notícias Jurídicas, 2018).

O valor social do trabalho tem como função a humanidade, a dignidade, e está acima do poder econômico. O trabalho está diretamente ligado ao bem estar do homem, valorizando sua capacidade e crescimento particular e familiar, tornando-se um ser útil perante a sociedade.

Além disso, o homem se introduz na vida social através do trabalho, que é o principal responsável pela sua inclusão social, possibilitando a interação dos sujeitos e garantindo sua integração na sociedade. Dessa forma, o trabalho é uma das condições de vida do homem, possibilitando bem estar.

Dispõe o art. 170 da Constituição Federal / 1988, a ordem econômica nacional se fundamenta na valorização do trabalhador e na livre iniciativa, valorizando o trabalho e a produtividade do homem.

O Instituto Nacional do Seguro Social solicita que vários aposentados e pensionistas apresentem documentos que comprovem a imprescindibilidade de manter o benefício.

Não bastando os problemas já trazidos pela necessidade de regulamentar o limbo jurídico, com os caos ocorrido devido às operações denominada pente fino, para reposicionar trabalhadores aposentados por invalidez, a falta de funcionário, os revezamentos devidos aos decretos que “dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de

⁶ O juiz titular da 45a VT da Capital mineira, Antônio Gomes de Vasconcelos, 2018.

⁷ O juiz titular da 45a VT da Capital mineira, Antônio Gomes de Vasconcelos, 2018.

doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente CORONAVÍRUS - COVID-19.” colaborou para o aumento considerável dos impactos previdenciários relacionado ao “limbo previdenciário”.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que o limbo previdenciário é um assunto pouco falado e muito relevante o qual o maior prejudicado é o empregado. Uma vez que liberado pelo perito do INSS, seu benefício é suspenso com a justificativa de que o mesmo se encontra apto a voltar realizar suas atividades laborais, é considerado pelo médico do trabalho inapto.

Vale salientar que o prejudicado é sempre o empregado que muitas das vezes fica totalmente fragilizado e impossibilitado de realizar atividades laborais, sem a cobertura até mesmo de um plano de saúde, pois o limbo previdenciário, assim chamado por ser o período onde o empregado está totalmente desamparado, seguido de necessidades financeiras e de saúde para serem supridas, resultado da negativa do benefício e falta do salário.

As jurisprudências indicam que essa responsabilidade é do empregador e solidária ao instituto nacional do seguro social, tendo o empregador o dever de realocar o empregado em atividade que não prejudique a sua saúde dentro de cada realidade.

Já sabemos que a justiça do trabalhador é responsável por facilitar o ajuizamento dos processos para responsabilizar o verdadeiro culpado pela violação aos princípios fundamentais, a dignidade do empregado que não tem culpa dos relatórios emitido pela saúde ocupacional e pelo perito do INSS.

Em hipótese alguma o empregado poderá ficar sem sua remuneração mensal, a empregadora deveria alocar o colaborador em outro setor e promover o retorno do mesmo ao trabalho, disponibilizar um advogado da empresa para que junto ao empregado recorra à justiça, visto que o INSS é a instância máxima nas decisões em relação ao médico do trabalho.

Nasce aí a necessidade de regulamentação de uma lei, que garanta ao trabalhador dignidade, pois nessa situação não se vislumbra democracia, partindo do princípio de que apesar de ser majoritário as jurisprudências favoráveis ao trabalhador. Responsabilizando a empresa por possibilitar a dignidade humana ao empregado, mas devido às divergências hermenêuticas por juízes diversos, corroboram para o aumento do litigioso, levando ao processo judicial, onerosos a depender da generosidade que gerará tempo até o término definitivo do problema, que traz prejuízos insanáveis ao trabalhador.

Sugere-se que seja aprovado o projeto de lei supracitado visando a inserção de um novo artigo na Consolidação das Leis Trabalhistas, por exemplo, artigo 476-B CLT para tentar institucionalizar e proteger o trabalhador, de forma que esse não fique mais desamparado pelo ordenamento jurídico.

Enfim, frente a essa situação caótica que vivemos, devido à reforma previdenciária, pandemia é ato consciente regulamentar a situação do empregado, pois o poder público tem o dever de resolver essa problemática "limbo previdenciário", no sentido de cobrar uma proteção jurídica para resguardar e amparar o empregado sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Salvador/ BA: Editora Juspodivm 5ª Edição, 2015. GLASENAPP, Ricardo. **Direito Previdenciário**. São Paulo/ SP: Editora PUB Humanas , 2015.

AMORIM, Ana Maria. **Nj especial instituições no trt mg propostas para agilizar efeitos previdenciários da sentença trabalhista**. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-instituicoes-discutem-no-trt-mg-propostas-para-agilizar-efeitos-previdenciarios-da-sentenca-trabalhista>> acesso em 15/03/2021.

ANTÔNIO, gomes. **Efeito Previdenciário da Sentença trabalhista: Um esforço interinstitucional pela efetividade**. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj->

[especial-instituicoes-discutem-no-trt-mg-propostas-para-agilizar-efeitos-previdenciarios-da-sentenca-trabalhista](#)> acesso em 15/03/2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 2014. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128647120/lei-13015-14>> acesso em 19/04/2021.

CASAL, Marcelo Jr. Notícias da imprensa, **Com pente fino e prova de vida, INSS volta a bloquear benefícios. Saiba o que fazer**. Disponível em: <<http://ftiapr.org.br/operacao-pente-fino-do-inss-amea-beneficios-de-cerca-17-milhes-de-aposentados/disponivel-2009/05/2021>> acesso em 09/05/2021.

CESPEDES / DIAS ROCHA, Livia / Fabiana, **Vade Mecum. Obra coletiva, Editora Saraiva, 2019**.

FLAUZINO, Nara Rubia Silva; **Limbo Trabalhista-Previdenciário: Direitos e Garantias Dos Trabalhadores Recebem Alta do INSS e São Recusados pelo Empregador**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-174/limbo-trabalhista-previdenciario-direitos-e-garantias->> acesso em 19/10/2020.

GADÊLHA, Túlio. **Projeto de Lei PL 6526/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234661>> acesso em 19/10/2020.

GLASENAPP, Ricardo. **Direito trabalhista e previdenciário**. 2ª Edição. São Paulo/SP: Editora PUB Humanas, 2020.

KOVASCS, Leandro. **Como Citar Leis nas Normas ABNT.19/08/2020**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/360529/como-citar-leis-nas-normas-abnt/>> acesso em 30/05/2021.

LAMANO, Rafael Rossignolli de. **O Limbo Jurídico sob a ótica do atual cenário previdenciário**. Disponível em: <<https://rafadelamano.jusbrasil.com.br/artigos/765186884/o-limbo-juridico-sob-a-otica-do-atual-cenario-previdenciario>> acesso em 20/04/2021.

MELO, Lais. **Sistema de Seguridade Social: como funciona?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social>> acesso em 17/04/2021.

MENDANHA, Marcos. **Limbo Previdenciário Trabalhista**. Leme - SP. Editora JH Mizuno, 2019.

MUNIZ, Marise. **Operação pente-fino do INSS ameaça benefícios de cerca 1,7 milhão de aposentados**. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/operacao-pente-fino-do-inss-ameaca-beneficios-de-cerca-1-7-milhao-de-aposentados-4ba1>> acesso em 20/04/2021.

PAIVA, Léa Cristina Barbosa da Silva. **A previdência, que não é divina, e o limbo jurídico previdenciário-trabalhista**. Disponível em: <<http://www.oabcampos.org.br/artigo.php?id=195>> acesso em 27/04/2021.

PEREIRA DE CASTRO / LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de / João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense, 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=Revista+de+Direito+Brasileira+%7C+S%C3%A3o+Paulo%2C+SP+%7C+v.+16&oq=Revista+de+Direito+Brasileira+>> acesso em 10/04/2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Disponível em: <www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> acesso em 17/04/2021.

RIBEIRO, Anderson de Tomasi Ribeiro, **Limbo jurídico previdenciário trabalhista no auxílio-doença**. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/limbo-previdenciario/>> acesso 18/04/2021.

TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: AIRR 11129-32.2015.5.15.0002. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. EJT 08/02/2019. Disponível em: <<http://www.tst.ius.br/jurisprudencia>> acesso em 18/04/2021.

